



SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



Evento	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2016
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	A FLEXIBILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS EXECUTIVAS NAS AÇÕES CUJA DEMANDA SEJA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FRENTE À BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO JUDICIAL: ANÁLISE DO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
Autor	CAROLINA TRENTINI SCHENKEL
Orientador	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

A FLEXIBILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS EXECUTIVAS NAS AÇÕES CUJA DEMANDA SEJA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FRENTE À BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO JUDICIAL: ANÁLISE DO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Carolina Trentini Schenkel
Eduardo Kochenborger Scarparo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de tornar efetiva a prestação da tutela necessitada por aquele que ao judiciário recorre¹, o novo código de processo civil inovou em âmbito executivo. Dispôs em seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade de se flexibilizar as medidas executivas também no que tange à sentença condenatória de pagar quantia certa.

Tal inovação, em sentido contrário às disposições do código anterior (1973) que determinava a expropriação de bens do executado como única medida executiva cabível para sentenças de pagamento de quantia líquida, emerge da análise comparativa do direito, uma vez que ordenamentos estrangeiros já encontraram soluções práticas para lidar com o problema da efetividade da tutela judicial. Destacam-se, pois, o sistema da *Common Law* – no qual é notória a participação discricionária do magistrado em busca da técnica mais idônea a satisfazer a tutela material almejada – e o sistema Francês – cuja praxe judiciária fez vigorar de maneira eficiente a figura da *astreinte*.²

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo a análise crítica dessa disposição legal, discutindo-a com um olhar otimista frente às demandas da vida em sociedade. Para tanto, será realizada uma breve análise histórica a respeito da evolução dos meios executivos no direito brasileiro, enfatizando o surgimento e aprimoramento do princípio da atipicidade dos meios executivos nas diferentes espécies de sentenças condenatórias.

Posteriormente, será demonstrado porque tal inovação foi bem recebida pela doutrina, procurando investigar se na prática dos tribunais brasileiros ela encontrará respaldo ou se será somente uma disposição legal incapaz de modificar o pensamento judicial já assentado.

METODOLOGIA

O trabalho está fundamentado no método dedutivo, motivo pelo qual se partirá de uma premissa de positividade da inovação em questão para depois verificar sua aplicabilidade. Assim, será realizada pesquisa nas fontes primárias de direito (legislação), amparadas pela doutrina clássica e atual, bem como pela jurisprudência de alguns tribunais brasileiros.

SÍNTESE DOS RESULTADOS OBTIDOS ATÉ O MOMENTO

O recebimento da disposição legal tem sido favorável por uma significativa parte da doutrina³. Contudo, infelizmente, ainda não foram encontradas decisões jurisprudenciais fundamentadas no artigo supramencionado; situação justificável uma vez que a vigência do novo código iniciou em março de 2016.

¹ COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Código de processo civil : anteprojeto, 2010, pags. 12/13.

² TARUFFO, Michele. Processo civil comparado : ensaios, 2013, pags. 113/114.

³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil : tutela mediante procedimento comum, volume II, 2015, pag. 703.